



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.004181/95-89  
Recurso n.º : 115.496  
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1993 e 1994  
Recorrente : DISK CAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC.  
Sessão de : 08 de dezembro de 1998  
Acórdão n.º : 101-92.456

OMISSÃO DE RECEITA – Não pode ser considerada a omissão de registro de despesa, sem levantamento da conta caixa, com indicação da existência de saldo credor.

ESPONTANEIDADE – O procedimento do contribuinte, depois de iniciada a ação fiscal, sem que haja nova intimação de sua continuidade, após 60 (sessenta) dias, autoriza a aplicação do benefício da espontaneidade.

LANÇAMENTO REFLEXOS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO; IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE; CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS; e COFINS, cancelado o lançamento causa, igual efeito atinge os decorrentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISK CAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

Processo n.º : 10983.004181/95-89  
Acórdão n.º : 101-92.456

2

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10983.004181/95-89  
RECURSO Nº 115.496 - IRPJ E OUTROS  
ACÓRDÃO Nº 101-92.456  
RECORRENTE: DISK CAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA: DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

#### Relatório.

Volta este processo a julgamento, após decisão desta Câmara, em sessão de 08/01/98, Resolução nº 101-02.288, que houve por bem converter o julgamento em diligência, para atendimento dos quesitos apontados nas letras "a" a "d" do Voto deste Relator (fl. 324).

Às fls. 343/347, Informação Fiscal relata o resultado obtido no atendimento à solicitação.

As declarações de rendimentos dos exercícios de 1994 e 1995 (anos calendários de 1993 e 1994), ambas apresentadas pelo lucro presumido, encontram-se anexadas às fls. 329/332.

Às fls. 334/342, cópias de extratos dos parcelamentos dos valores auto-denunciados (fls. 238/249), exceto do relativo ao IRPJ, cujo pedido não foi deferido, como informa o agente fiscal.

O item III da Informação Fiscal relaciona os montantes parcelados e o item IV esclarece que os documentos de fls. 5/15 (razão) foram apresentados ao autuante no mês de maio/95 (o autuante não soube precisar o dia).

É o relatório em continuação, pedindo vênias para adoção do anterior como parte deste.

#### Voto

Alguns pontos que permaneciam sem esclarecimento foram elucidados, enquanto outros permaneceram sem resposta, mas não contestado, segundo o que consta dos autos, permitem o julgamento do lançamento.

Os fatos estão a indicar que o Fisco pode até ter razão quando afirma que os recibos foram montados para contornar a ação fiscal que encontrava-se em andamento, que teve início em 09/11/94, continuou em 10/11/94 (fls. 1 e 2), teve continuação comprovada em 05/06/95 (fls. 149), com notificação e lançamento e termo de apreensão de documentos em 26/08/95, este último

consubstanciado nos recibos alegados pelo Fisco como sido emitidos para contornar a infração.

A questão que se põe é: iniciado o lançamento pela notificação do sujeito passivo não mais recobra ele a espontaneidade?

Se a resposta for positiva, isto é, no sentido da perda para sempre da espontaneidade correto se apresenta o lançamento; se a resposta for negativa, tudo leva a nulidade da exigência nos termos propostos.

O Fisco apontou como legislação a seu favor, o artigo 7º, assim se expressando a fls. 347:

**“... o artigo 7º do Decreto 70.235, que determina que “o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores”**,

mas deixou de atentar para o disposto no § 2º do mesmo que tem a seguinte dicção:

**“ § 2º . Para os efeitos do disposto no § 1º., as atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos”.**

Este parágrafo está a indicar que, fiel ao princípio da não perenidade das relações jurídicas, o Fisco, para manter sob fiscalização o contribuinte, iniciado um trabalho, os seus atos deverão ser renovados a cada 60 (sessenta) dias, sob pena de liberação.

No caso em exame o termo inicial da ação fiscal, pelo que consta dos autos, em 10/01/95, foi interrompido ou suspenso. Ou seja, para que estivesse o contribuinte sob fiscalização, quanto à espontaneidade, outro ato seria necessário, o que só aconteceu em 05/06/95, que resultou o auto de infração de 25/08/95, também passados mais de 60 (sessenta) dias do penúltimo ato.

Disse o Fisco em sua manifestação de fls. 347, que os documentos de fls. 5/15, teriam lhe sido entregues no mês 05/95, estes consubstanciados nas cópias de razão onde constam lançados os valores dos recibos ditos emitidos após o início da ação fiscal, os mesmo que foram apreendidos em 25/08/95.

Por outro lado, instado o Fisco a falar sobre os pedidos de parcelamentos de fls. 238/249, não negou que tivessem eles sido protocolizados em em 29/12/94, embora só dois deles (fls.345) tenham sido deferidos antes da

lavratura do AIIM, sendo que um terceiro foi deferido em 11/95, enquanto que o envolvendo o lançamento do IRPJ sequer deferido, com uma pequena parcela paga.

Não há notícia sobre o que aconteceu com o valor declarado do IRPJ, com parcelamento pedido.

Os valores correspondentes ao Cofins, Pis, e Cont. Social, encontram-se pagos.

Com respeito à espontaneidade, não tenho dúvida que readquirida pela Recorrente, quando deixou o Fisco de notificar, a cada 60 (sessenta) dias, do prosseguimento de sua ação. Alguma meditação merece o fato de que quando pedidos os parcelamentos ainda não havia transcorrido o prazo máximo, o que poderia ser entendido que não havia, naquele momento a mesma. Contudo, como na sequência ultrapassado o mesmo, entendo que os seus efeitos retroagem, beneficiando o contribuinte,

É certo ainda que a declaração de imposto de renda do contribuinte só foi entregue, com referência a 1994, em 02/96. Contudo, o parcelamento requerido deu notícia ao Fisco do débito, pelo que, não deferido o parcelamento, autorizado estava a inscreve-lo na dívida ativa.

É correto mais a possível alegação de que o artigo 138 do CTN beneficia o infrator com a denúncia espontânea, em sendo o caso, com o pagamento do imposto.

Contudo, no caso a penalização não diz respeito à falta de pagamento de imposto declarado, mas sim receita omitida apurada em consequência de não registro de despesas com contrato de leasing em 1993 e receitas mantidas à margem da escrituração representada pelos recibos. Eis o teor das acusações:

" Pelo confronto desta relação, com os registros efetuados no seu livro CAIXA, apresentado a esta fiscalização, em atendimento a intimação datada de 09/11/94 (documento as folhas 5 a 15), constatamos que os contratos de nºs. ( 5, fls. 23/67) não foram reconhecidos como despesa, e não foram contabilizados no CAIXA, portanto, mantidos a margem da escrituração.

Os valores dispendidos no pagamento das prestações destes contratos, omitidos em seu livro CAIXA, constam do demonstrativo anexo as folhas 146 a 148.

A empresa em atendimento a intimação datada de 09/11/94, solicitou prazo para a entrega dos documentos, apresentando posteriormente o Livro CAIXA, onde constam os lançamentos das transações efetuadas junto a terceiros, até a data de 31/10/94.

Após análise, e confronto de receitas e despesas, constatamos que a empresa emitiu vários recibos, sem as devidas formalidades legais (vide documentos as fls. 68/98) ao invés de Notas Fiscais, as quais estava obrigada emitir para registrar suas receitas evidenciando-se assim, a falta de emissão de Notas Fiscais pelos serviços prestados quando da locação dos veículos, fazendo supor, que os mesmos foram emitidos e registrados posteriormente no caixa, para justificar receitas.

...  
Da análise destes processos de parcelamento, confirma-se que as receitas geradas pela emissão desses recibos, NÃO são parte integrante da base de cálculo dos tributos e contribuições destes processos, portanto ERAM RECEITAS MANTIDAS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO." (FLS. 162/3)

Ora, para as acusações descritas, teriam embasamento legal no artigo 43 da Lei 8.541/92.

No primeiro caso apontado, deparo-me com omissão de lançamento de despesa e não de receita. Pode ser que até aquela não tenha sido escriturada porque não haveria caixa disponível para os pagamentos. Contudo este fato não consta do libelo acusatório. Sem um levantamento analítico da conta Caixa, onde os lançamentos importariam na acusação de saldo credor, a justificar a acusação de omissão de receita, entendo não pode prevalecer a acusação para o ano de 1993.

Já para o ano de 1994, porque teria emitido recibos ao invés de notas fiscais, estes a fls. dos autos, entregues ao Fisco e jamais pesquisados, declarados, objeto de parcelamento o seu montante, registrado nas cópias de razão de fls. 5/15, resta evidente que não poderia, por estas razões serem considerados valores omitidos, a afastar ainda mais uma vez a tributação na forma pretendida.

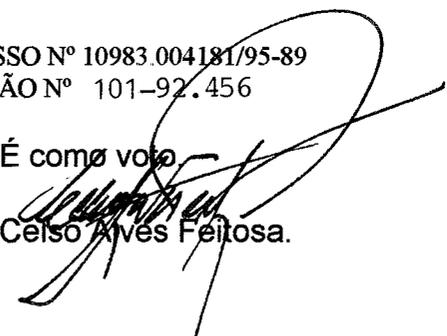
Com respeito à multa da Lei 8.846/94, além de não ser aplicável ao caso, já que registradas as operações, com recibos, o que seria suficiente para inibir a pretensão fiscal, resta ainda que pela ADIn 1.075-DF, a multa, inclusive encontra-se suspensa, por efeito de liminar, de 17/6/98, enquanto já revogada a legislação nos termos do art. 88, inciso XXIII da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, dou provimento integral ao recurso, resultando daí também provimento aos lançamentos reflexos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO; IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE; CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS; e COFINS.

PROCESSO Nº 10983.004181/95-89  
ACÓRDÃO Nº 101-92.456

7

É como voto

  
Celso Alves Feitosa.